



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/04/2014 – ITEM 53

TC-001804/026/12

Prefeitura Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2012.

Prefeito: Geraldo Aparecido Bittencourt Moraes.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Claudinei Aparecido Mosca, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

Acompanham: TC-001804/126/12 e Expedientes: TC-023735/026/12 e TC-032469/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Salto Grande**, relativas ao **exercício de 2012**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Marília – UR-4, após a verificação “in loco” dos atos praticados, elaborou o relatório de fls.19/60, anotando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; falta de acessibilidade nos prédios públicos, em detrimento ao disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/00; não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; responsável pelo Controle desprovido de cargo efetivo na Prefeitura; não apresentação dos relatórios periódicos relativos às suas funções institucionais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 2,00%; abertura de créditos adicionais acima do percentual estipulado na LOA; permissão na Lei Orçamentária Anual para transposição, remanejamento e transferência de recursos, em contrariedade ao disposto no artigo 167, inciso VI, c.c. artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; insuficiente planejamento, em detrimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – divergência entre o saldo da dívida junto ao INSS e o registrado no Balanço Patrimonial, em prejuízo ao princípio da evidenciação contábil.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferenças entre as informações contidas no Balancete da Receita e aquelas franquadas pelos sites oficiais dos respectivos Órgãos.

DÍVIDA ATIVA – elevação de 26,63% no saldo da dívida; incorreções no registro dos valores inscritos.

DESPESA COM PESSOAL – equivalente a 49,01% da Receita Corrente Líquida; contabilização equivocada do valor referente à mão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de obra terceirizada com serviços de assessoria contábil e jurídica, contrariando o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 27,91% das receitas provenientes de impostos; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB no exercício, dentre os quais aplicou 60,14% na remuneração do magistério; divergências entre os demonstrativos apresentados pela Municipalidade e os dados informados ao Sistema Audesp, quanto ao registro das receitas e despesas empenhadas com recursos do Fundeb.

DESPESAS COM SAÚDE - aplicação de 21,41% das receitas de impostos no segmento.

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO – concessão a Agente Político, em desconformidade com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64; gastos com viagens desprovidos da necessária discriminação dos objetivos oficiais; recebimento de documentos fiscais incorretamente preenchidos; prestação de contas fora de prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – gastos excessivos com manutenção da frota; despesas¹ indevidas com taxas de administração de imóveis.

ALMOXARIFADO – precariedade no controle de entrada e saída dos medicamentos e de distribuição gratuita à comunidade; ineficácia no controle do estoque.

BENS PATRIMONIAIS - não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; não elaboração dos Termos de Responsabilidade dos Bens, em infringência às disposições contidas nos artigos 94, 96 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – ausência de fidedignidade de envio de dados ao Sistema Audep.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – existência de cláusulas restritivas nos Pregões Presenciais nºs 20/12 e 27/12; ausência de licitação para algumas aquisições; adesão à ata de registro de preços de Pregão realizado pelo FNDE, na aquisição de mobiliário escolar de educação básica.

¹ Pagamentos à Associação de Proprietários do Loteamento Delta Park, no montante de R\$ 2.990,23. Despesas condominiais incidentes sobre lotes de propriedade da Prefeitura, adquiridos como forma de quitação de tributos devidos por munícipe, conforme Lei Municipal nº 1.142/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO CONTRATUAL - extrapolação do prazo para execução e conclusão de obra, sem efetivo acompanhamento e aplicação das penalidades cabíveis; aditamento de valor para custear reparações de responsabilidade da contratada; ausência de Termos de Recebimento Provisório.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

PESSOAL - contratos² firmados para desenvolver atividades rotineiras da Administração.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - pagamentos de horas extras acima do legalmente permitido, de forma contínua e sem justificativas formais para sua realização.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão que não atendem ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas anteriores; inobservância das

² Monteiro & Massarana Sociedade de Advogados (R\$ 60.000,00) - prestação de serviços de assessoria jurídica. Mattos & Sousa Assessoria Contábil Ltda. (R\$ 24.782,34) – assessoria, consultoria orçamentária, contábil e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instruções nº 02/08, quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – gastos liquidados superiores à média despendida em três últimos exercícios, em desconformidade com a Lei Eleitoral.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64 – empenho de mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente nos últimos três meses de mandato, descumprindo o artigo 59, § 1º, da referida legislação.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.147/07.

Em 2012, o subsídio dos Agentes Políticos foi modificado por meio da Lei nº 1.419/12, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, no percentual de 6,0799%.

De acordo com os cálculos da UR-4, não foram efetuados pagamentos a maior que os fixados no exercício.

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Município jurisdicionado, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, para manifestação acerca dos trabalhos da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação (fl.67), a Prefeitura, por seus advogados, apresentou as alegações de defesa de fls.82/134, procurando justificar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, considerou satisfatórios os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade, observando, também, que as falhas relativas à abertura dos créditos adicionais e à alteração de dotação orçamentária podem ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações. Assim, não vislumbrou óbices à aprovação da matéria.

Na visão jurídica, manifestou-se pelo parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de apartado para a análise do Pagamento de Horas Extraordinárias.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O MPC caminhou no mesmo sentido, sem embargo de alertar a Administração sobre a plena observância da Lei Orçamentária, bem como de sugerir a constituição de processo apartado para tratar do pagamento de taxas de manutenção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

condomínio e da contratação para o desempenho de função de caráter permanente.

Ao final da instrução, a Prefeitura, por seu advogado, obteve vista dos autos (fl.151). Posteriormente, apresentou a Manifestação Complementar juntada em fls.154/161, buscando afastar as impugnações relacionadas ao pagamento de horas extras, contratação de assessoria jurídica e contábil, bem como em relação à despesa com taxa de manutenção.

O Acessório nº 01, TC-1804/126/12, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou a análise dos presentes autos.

Também acompanharam o exame desse feito os seguintes expedientes:

- TC-023735/026/12 – Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, Dr. Nacoul Badoui Sahyoun, encaminhou cópias da sentença e Acórdão referentes ao processo nº 401.01.2005.004567-2/000000-000, tratando de Ação Ordinária de Indenização por Ato Ilícito com Reparação de Danos Materiais e Morais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização informou que, em 2012, não foram efetuados pagamentos decorrentes da sentença proferida nos autos do aludido processo.

- TC-032469/026/12 - Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 3ª Região do Juizado Especial Federal – 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. Tiago Bitencourt de David, encaminhou cópias de documentos contidos no processo nº 0003781-16.2011.4.03.6308, tratando de Revisão de Benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Referidos expedientes foram tratados nos subitens D.4.1 e D.4.2 do relatório da UR-4.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Salto Grande**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 2,00% - R\$ 400.364,90

Aplicação Ensino: 27,91% **Magistério:** 60,14% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 21,41%

Gastos com Pessoal: 49,01%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas relativamente aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde e às Transferências de Duodécimos à respectiva Câmara foram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne à Despesa Educacional, restou apurada a aplicação de 27,91% da receita de impostos no ensino global e a utilização de 100% dos recursos advindos do Fundeb, sendo que 60,14% foram destinados à remuneração do magistério.

A divergência apontada pela Fiscalização entre os demonstrativos da Prefeitura e os dados informados ao Sistema Audep, concernente aos registros de receitas e despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

empenhadas com recursos do Fundeb, decorreu de equívoco da origem na classificação das transferências. Tal falta pode ser relevada, especialmente porque não prejudicou a aplicação da receita vinculada, demandando, contudo, a emissão de alerta à origem.

O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de 2% e os demais demonstrativos contábeis revelaram-se favoráveis.

Na linha do exposto pela Assessoria competente de ATJ, entendo que os desacertos relacionados ao remanejamento de dotações sem autorização legislativa, à abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na LOA, bem como ao empenhamento de despesa, em dezembro, superior a um duodécimo da despesa fixada podem constituir-se em objeto de recomendações à Administração, com vistas à adoção de medidas para maior controle da coisa pública.

Registre-se, ainda, que o saldo da dívida de curto prazo foi reduzido de R\$ 1.236.480,53 para R\$ 585.089,26, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos desta natureza. A dívida consolidada também decresceu 4,69%.

Sobre o tópico Planejamento das Políticas Públicas, as alegações de defesa do Chefe do Executivo lograram esclarecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão em fase de elaboração, conforme Declaração da Diretora do Departamento de Obras e Serviços Municipais (fls.85/86). Sendo assim, caberá ao Órgão de Fiscalização verificar, na próxima inspeção "in loco", a efetiva implementação da providência anunciada.

Mister se faz consignar que a Prefeitura pagou integralmente os precatórios incidentes em 2012, não havendo requisitórios de baixa monta e saldo para pagamentos posteriores.

No que concerne às restrições de último ano de mandato (disponibilidade de caixa ao final do exercício e aumento da taxa de despesa de pessoal), dou por cumpridas as disposições constantes do artigo 42 e do parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A suscitada inobservância da Lei Eleitoral, no que tange às despesas com publicidade, pode ser afastada, uma vez que as matérias em questão não cuidaram de propaganda institucional, com o intuito de promover pessoalmente os agentes Públicos, mas sim de matéria jornalística com base em acontecimentos e notícias de interesse da população local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à contratação de assessorias jurídica e contábil, esta Corte entende que o Executivo pode, justificadamente, contratar a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, de acordo com a discricionariedade administrativa. Na hipótese dos autos, as contratações foram precedidas de licitação e os serviços foram integralmente prestados, conforme elucidou a origem nas razões de fls.154/161. Sendo assim, afasto as impropriedades apontadas quanto a esse tópico.

No mais, tenho que as justificativas ofertadas pela Municipalidade foram hábeis para justificar vários apontamentos (Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa, Adiantamentos, Despesas com Manutenção da Frota, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Licitações, Contratos, Cargos em Comissão, Pagamentos de Horas Extraordinárias, Despesas com taxa de manutenção de condomínio), informando, ainda, a adoção de medidas regularizadoras. Não obstante, determino alerta à Administração com vistas a coibir reincidências.

Por derradeiro, registro que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nº 1.147/07 e também com obediência aos limites impostos constitucionalmente.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Salto Grande**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: aprimorar os Planos de Planejamento e Gestão, observando, para tanto, os ditames da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 29/10, em especial no que toca à abertura de créditos adicionais; aperfeiçoar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; cumprir, com rigor, os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; implementar o Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei nº 12.527/11; cumprir, fielmente, as disposições contidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; observar ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64; atender às normas vigentes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT atinentes à gestão de pessoal, especialmente quanto ao pagamento de horas extraordinárias; não reincidir nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

falhas apontadas nos itens Almoxarifado e Bens Patrimoniais; atentar, quando dos adiantamentos realizados, aos preceitos da Lei nº 4.320/64 e às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 10/2010; receber somente documentos fiscais corretamente preenchidos, para fins de prestação de contas; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audep; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Caberá à Unidade Regional de Marília – UR-4, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva implementação das providências anunciadas nas alegações de fls.82/134, especialmente no que tange à elaboração dos Planos Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs-023735/026/12 e 32469/026/12, diante da ausência de reflexos nas presentes contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro